

Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

DIRETORIA LEGISLATIVA

J U N T A D A

Publicação de matéria

de 30 laudas.

Em 11/10/11

P.P.C.
Funcionário
José Hagamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

RUBRICA <u>Maguier</u>	FLS Nº <u>32</u>
ANEXOS	NÚMERO <u>AD-1569/11</u>

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminha-se à Com Const

e justiça.

Em 11/10/2011
P.P. Ipurice
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 11 / 10 / 11

Conceição
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Margutti

para relatar.

Em 20 / 10 / 11

W
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº ¹⁸³~~120~~/2011.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES SÃO RAIMUNDO NONATO. PRESENÇA DE VÍCIOS FORMAIS. DESOBEDIÊNCIA A REQUISITOS NECESSÁRIOS A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, PREVISTOS NA DA LEI 5.447. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

Ref. Legislativas

Lei n.º 5.447 – art. 2º, letras "a", "b", "c" e "d".

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 183, de iniciativa do **Deputado Estadual Fábio Novo** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES SÃO RAIMUNDO NONATO.**

Projeto de Lei lido no expediente de 06 de outubro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

M. Coelho

II. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, destacamos que a declaração de utilidade pública, no âmbito estadual, está adstrita às normas fixadas pela Lei n.º 5.447, de 24 de maio de 2005.

Dessa forma, examinaremos, adiante, em face da documentação apresentada, a qual segue a proposição, se a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 2º, do diploma legal citado. Vejamos:

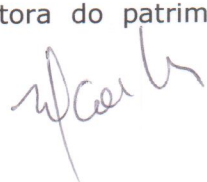
I – Em que pese o não acostamento da Certidão do Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, previsão do art. 2º, letra “a”, existem documentos que apontam o registro do Estatuto da Associação no precitado Cartório (fls. 12). Também é visto cópia do CNPJ (fls. 16), o que por certo supre a exigência legal.

II – O Estatuto da Associação (fls. 04 a 12), bem como as Atas de Assembléia Geral (fls. 13/15 e 24), demonstram que a entidade está em efetivo e contínuo funcionamento no último ano, dentro de suas finalidades, atendendo ao disposto na letra “a” do artigo 2º.

III – No entanto, o Estatuto é omissivo quanto à remuneração ou não dos seus dirigentes. Em verdade, o art. 46 (fls. 11), estampa uma redação confusa ao cuidar da renda da Associação, inclusive, distribuindo percentuais sobre a renda bruta entre o seu presidente, secretário e tesoureiro. Mais à frente, o art. 54 A (fls. 12), prevê que: “A Associação distribuirá lucros aos seus Diretores”.

Verificamos assim, total afronta a letra “c”, do art. 2º, da Lei n.º 5.447, pois seu texto é claro ao dispor que “*não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público*”

Assim, mesmo assentando não ter fins lucrativos, dos sobreditos dispositivos depreende-se que a diretoria é detentora do patrimônio da associação ou de alguma forma recebe remuneração.



IV – Não consta do Estatuto da Associação de Pescadores São Raimundo, ainda, a exigência legal de que a associação “se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período”, conforme previsão da letra “d”, do já citado art. 2º.

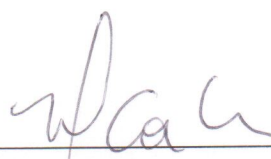
Impõe-se, com efeito, a **não aprovação** deste projeto, face à desobediência a vários dispositivos da Lei 5.447, norma que dispõe sobre a declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí.

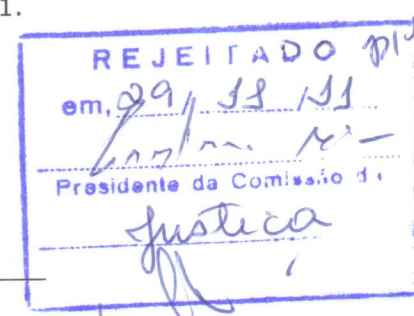
Quanto ao mérito, verifica-se que a entidade presta relevantes serviços à população, justificando a declaração de utilidade pública pretendida. Entretanto, por carecer de alguns requisitos formais, como acima exposto, deve ser rejeitada a pretensão.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso parecer é desfavorável à aprovação do Projeto de Lei nº 183/2011.

Sala das Comissões, aos 22 de novembro de 2011.


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora


unanimidade